



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.690, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO
DE ÁGUA DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município de Conselheiro Lafaiete, o Poder Executivo poderá decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público, em consonância com as legislações federal e estadual, autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade, por meio de seu setor competente, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§1º - A decretação de Estado de Alerta de Desabastecimento pelo Poder Público deverá ser feita com apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo:

- I - dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento;
- II - dados de vazões de captação dos mananciais fornecidos pela empresa responsável pelos serviços;
- III - dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios;
- IV - dados de consumo no Município também apurados pela empresa responsável pelos serviços.

§2º - O Estado de Alerta de Desabastecimento deverá ser seguido de ampla divulgação a população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, podendo a empresa responsável pelos serviços de abastecimento inserir notas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º - Independentemente da existência do Estado de Alerta de Desabastecimento, fica o Executivo Municipal, em parceria com a empresa responsável pelos serviços, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3º - Constitui desperdício de água, para os fins desta Lei:

- I - lavar calçada com o uso contínuo de água trata, exceto em casos em que, comprovadamente, sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que traga dano à saúde;
- II - molhar ruas continuamente com água tratada;
- III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixa d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;
- IV - lavar veículos com uso contínuo de água potável, excetuando-se os casos de estabelecimentos lava a jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento ou renovação do seu licenciamento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Os estabelecimentos mencionados no inciso IV do caput deste artigo não se adequarem ao disposto na presente Lei não obterão Alvará de funcionamento bem como ficarão impedidos de renová-lo até o efetivo cumprimento.

Art. 4º - Constatado pela fiscalização o uso inadequado ou o desperdício, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, advertência por escrito que, no caso da infração descrita no inciso III, do art. 3º, desta Lei, estabelecerá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a contenção do desperdício, sob pena de aplicação da multa do inciso II deste artigo;

II – nas demais ocorrências, multa de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

§1º - No caso de reincidência, entendida esta como o cometimento de infração de mesma natureza, o valor da multa estabelecida no inciso II, do caput, deste artigo, será em dobro.

§2º - A multa aplicada será vinculada ao imóvel em que se constatou a infração, inclusive para efeitos de inscrição em Dívida Ativa.

§3º - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente exercer o poder de polícia nos caso de infração à presente Lei, conforme estabelece o art. 22, incisos V e XXIV, da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009.

§4º - As penalidades estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

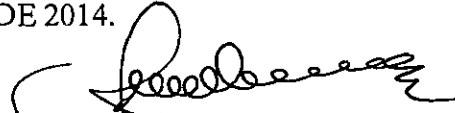
Art.5º - Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município de sobre a problemática de perdas e desperdício de água.

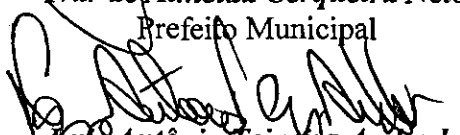
Art. 6º - Constatado desperdício de água em prédios públicos municipais, imediatamente deverá ser o fato comunicado ao Chefe do Executivo para que sejam tomadas providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Anárade
Procurador Geral